

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAÚDE PÚBLICA - COVID 19 -

URGENTE - VIOLAÇÃO DE DECRETO DO GOVERNO ESTADO DE SÃO PAULO Nº N°64.880, DE 20 DE MARÇO DE 2020

SAMIA DE SOUZA BOMFIM,
deputada federal pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), titular da cédula de identidade RG nº 30577301-X, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, e-mail: , dep.samiabomfim@camara.leg.br, Telefone: (61) 3215-5623, MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM, deputada estadual no Estado de São Paulo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), titular do RG nº 40. 533. 741. 3, com endereço no gabinete 2107/2º andar, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, **ambas**, no exercício da função constitucional de fiscalização da Administração Pública inerente ao cargo em exercício, vêm, com fundamento nas Leis 7.347/1985 e 8.625/93, oferecer:

REPRESENTAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL E/OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Morumbi, nº 4500, Bairro Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05650-905, pelos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

DOS FATOS

1. Como é cediço, está-se a vivenciar um colapso com a disseminação global do COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já declarou que vivemos uma pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2. Nas últimas semanas, o número de casos aumentou 13 vezes e a quantidade de países afetados triplicou. Tem-se no planeta mais de 246.000 casos da doença e mais de 10.000 mortos.

4. No Brasil, segundo as últimas informações do Ministério da Saúde existem 902 pessoas contaminadas pelo COVID-19 e 11 mortes.

5. A Organização Mundial da Saúde (OMS), a Sociedade Brasileira de Infectologistas, os Órgãos Governamentais e de Classes, todos, estão recomendando expressamente medidas de afastamento social, circulação e concentração de pessoas e **utilização de**

Equipamentos de Segurança aos profissionais da saúde e da segurança pública.

6. No último dia 11 de março, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19. Foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), materializada na Portaria nº 188/2020 do Ministro de Estado da Saúde, e no Estado de São Paulo o Governador, através do Decreto Estadual nº 64.862/2020, reconheceu tal situação e adotou medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio, dentre elas suspensão de aulas e eventos, evitando-se a aglomeração de pessoas.

7. Tais medidas foram tomadas diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, face à necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

8. Diante deste quadro, torna-se necessário a produção de medidas URGENTES, com vistas a diminuir/minimizar a propagação do COVID- 19, em todo o país.

9. Nesta esteira o Governo do Estado de São Paulo, promulgou o DECRETO Nº N° 64.880, DE 20 DE MARÇO DE 2020 que dispõe no âmbito das Secretarias da Saúdes e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19.

10. No aludido decreto constam as seguintes determinações:

• DECRETO Nº 64.880, DE 20 DE MARÇO DE 2020

"Dispõe sobre a adoção, no âmbito das Secretarias da Saúde e da Segurança Pública, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus). JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista de recomendação formulada pelo Centro de Contingência do Coronavírus e pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual - COE-SP, ambos da Secretaria da Saúde, com fundamento na emergência de saúde pública de importância internacional reconhecida pela Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, notadamente no inciso V do artigo 3º, Decreta: Artigo 1º - A Secretaria da Saúde e a Secretaria da Segurança Pública deverão, em seus respectivos âmbitos, em especial no Instituto Médico-Legal e nos Serviços de Verificação de Óbitos, adotar as providências necessárias para que as atividades de manejo de corpos e necropsias, no contexto da pandemia do COVID 19 (Novo Coronavírus), não constituam ameaça à incolumidade física de médicos, enfermeiros e demais servidores das equipes de saúde, nem aumentem riscos de contágio à sociedade paulista, sendo-lhes lícito adotar, para a preservação dessas vidas, procedimentos recomendados pela comunidade científica, por meio do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública Estadual - COE-SP, ambos

da Secretaria da Saúde. Artigo 2º - Os Secretários da Saúde e da Segurança Pública poderão editar normas complementares visando ao cumprimento do disposto neste decreto. Artigo 3º -

Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2020 JOÃO DORIA José Henrique Germann Ferreira Secretário da Saúde João Camilo Pires de Campos Secretário da Segurança Pública Antonio Carlos Rizeque Malufe Secretário Executivo, respondendo pelo Expediente da Casa Civil Rodrigo Garcia Secretário de Governo Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de março de 2020."

● **SERVIDORES PÚBLICOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

11. Por outro lado, há muitos relatos sendo enviados aos gabinetes parlamentares que subscrevem essa representação:

"QUE POLICIAIS MILITARES, CIVIS E SERVIDORES DAS PENITENCIÁRIAS NÃO TEME EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS INDIVIDUAIS (EPIS) MÁSCARAS, LUVAS, ÁLCOOL EM GEL, ALÉM DE OUTROS RECOMENDADOS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS DO ESTADO E DO BRASIL. OS SERVIDORES PÚBLICOS DAS PENITENCIÁRIAS ESTÃO ENTRANDO E SAINDO DAS PENITENCIÁRIAS E NÃO SÃO SUBMETIDOS À TOMADA DE TEMPERATURA E OUTRAS MEDIDAS DE SEGURANÇAS."

12. As denúncias trazidas revelam que Governo do Estado de São Paulo está

violando suas próprias determinações e não há a notícia oficial de esforços administrativos da administração pública no sentido de orientar os servidores públicos e previsão do fornecimento dos EPIS (máscaras, luvas e álcool em gel, além de outros).

13. Considerando a alta vulnerabilidade dos profissionais no âmbito da segurança pública estatal, se faz URGENTE a apuração de eventuais descumprimentos de Decretos Estaduais e Determinações das Autoridades Sanitárias no tocante às ações de prevenção do COVID-19 e a contenção da propagação da doença entre os servidores públicos em questão e coletividades na situação de encarceramento e que sofrem abordagens desses servidores públicos.

• DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

14. Na mesma proporção os gabinetes das parlamentares que subscrevem essa representação, receberam relatos quanto a falta de EPIS aos profissionais da Segurança Pública do Estado de São Paulo, também estão chegando relatos dos profissionais de saúde de toda parte do Estado, quanto a FALTA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS INDIVIDUAIS aos profissionais da saúde.

15. Importante ressaltar, que os profissionais da saúde, são a primeira trincheira epidemiológica de combate ao COVID-19, nada pode justificar nesse momento de greve crise pandêmica de COVID -19 a ausência dos referidos materiais de proteção.

16. Ademais, dada a obviedade da necessidade dos EPIS, reforça que os referidos equipamentos devem seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS); MÁSCARAS

CIRÚRGICAS E DOS TIPOS N 95/PFF2, além de luvas, álcool em gel e outros equipamentos de segurança típicos ao exercício da atividade de enfermagem, médica e de auxílio à doentes.

• DO DESRESPEITO A RECOMENDAÇÃO 09/2020 DA PROCURADORIA FEDERAL DA REPÚBLICA - DF -

17. Considerando a situação de emergência na saúde pública brasileira, o MD Representante do Ministério Público Federal, acertadamente editou recomendação de nº 09/2020, com referência ao Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000537/2020-14, dirigida ao Ministério da Saúde; à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), na qualidade de gestora do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCov); à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS); e ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) **(RECOMENDAÇÃO ANEXA)** que:

A) "no âmbito de suas atribuições, determinem e/ou orientem, conforme a competência, a imposição de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde na presente data também, desde já, para as hipóteses de transmissão local, como: a) proibição de grandes aglomerações, como cancelamento e adiamento de eventos que envolvam muitas pessoas; **b) determinação de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e home office;** c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; d) fechamento de

escolas e outras medidas; e) restrições no uso de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária; f) quarentena e/ou isolamento; **g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;** h) isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária.

B) no âmbito de suas atribuições, produzam e promovam a eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade, estabelecimentos escolares." (...)

18. No entanto, a imprensa nacional tem noticiado com frequência, manifestações oficiais do **Médico David Uip, coordenador do Centro de Contingência para a doença do Governo do Estado de São Paulo, que o a rede pública de São Paulo realizará teste para diagnosticar coronavírus em apenas pacientes graves. (documento anexo)**

19. Essa manifestação do Coordenador do Centro de Contingência para a Doença do Governo do Estado de São Paulo, afronta recomendação de Vossa Excelência, no tocante a

letra "g" do documento ministerial editado por
Vossa Excelência:

(..) "g) realização de testes em profissionais de
saúde com "síndrome gripal",
mesmo os que não tiveram
contato direto com casos
confirmados;"(..)

20. Ademais, a posição oficial do Governo do Estado de São Paulo, também contraria recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto a realização de teste em massa para a produção de diagnóstico da doença, causando desse modo, apreensão em toda a sociedade e, no caso em tela, em especial aos profissionais da saúde pública, que estão na primeira trincheira sanitária e decisiva no combate ao coronavírus, pois estão em contato físico direto com infectados pela doença e possíveis infectado, não podendo de modo algum, prescindir de atenção especial.

21. Ressalta, que já há casos noticiados pela grande imprensa de médicos e outros profissionais da saúde pública contaminados pelo coronavírus. (documento anexo).

22. Por essa razão, traz ao conhecimento de Vossa Excelência, para que diante da gravidade em potencial da situação apresentada e em face a iminente inobservância do governo do Estado de São Paulo quanto a recomendação expressa na letra "g" do documento ministerial, seja instaurado inquérito civil e eventualmente Ação Civil Pública contra o Governador do Estado

de São Paulo, por possível violação aos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde consagrado pela Constituição Federal de 1988.

● **DA VIOLAÇÃO DE OUTROS ASPECTOS DA RECOMENDAÇÃO 09/2020, NOTADAMENTE "B" E "C"**

23. A recomendação ministerial do Ministério Público Federal nos itens seguintes estabelece:

- b) determinação de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e home office;**
- c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades;**

Há relatos fidedignos que a Secretária de Segurança Pública e da Saúde do Estado, não estão observando os dispositivos em epígrafe.

● **DO DESRESPEITO AO DECRETO Nº 64.864, DE 16 DE MARÇO DE 2020**

24. O referido decreto em epígrafe versa sobre medidas sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo COVID-19:

Decreta:

Artigo 1º - Os Secretários de Estado, o Procurador Geral do Estado e os

dirigentes máximos das entidades autárquicas implantarão, em seus respectivos âmbitos, a prestação de jornada laboral mediante teletrabalho, independentemente do disposto no Decreto nº 62.648, de 27 de junho de 2017, visando a contemplar servidores nas seguintes situações:

(..)" I - Idosos na acepção legal do termo, por contar com idade

igual ou superior a 60 (sessenta anos);

II - Gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico.

§ 1º - O regime de que trata este artigo vigorará pelo prazo

de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado mediante ato governamental,

e observará normas específicas nos seguintes âmbitos:

1. Secretaria da Saúde;
2. Secretaria da Segurança Pública;
3. Secretaria da Administração Penitenciária;
4. Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao

Adolescente - Fundação CASA-SP;

5. Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público

Estadual - IAMSPE;

Artigo 2º - As autoridades referidas no "caput" do artigo 1º

deste decreto deverão, ainda:

I - Determinar o gozo imediato de férias regulamentares e

licença-prêmio em seus respectivos âmbitos, assegurada apenas a permanência de número mínimo de servidores necessários a

atividades essenciais e de natureza continuada;
II - Maximizar, na prestação de serviços à população, o emprego de meios virtuais que dispensem o atendimento presencial;
III - não autorizar viagens no território nacional nem submeter pedidos de autorização governamental para viagens internacionais, salvo mediante despacho motivado que indique razão emergencial;
IV - Recomendar aos Municípios a suspensão, por 60 (sessenta dias), do funcionamento dos Centros de Convivência do Idoso, inseridos no Programa "São Paulo Amigo do Idoso", instituído nos termos do Decreto nº 58.047, de 15 de maio de 2012;
V - Assegurar que o ingresso a repartições públicas permita o controle de aglomerações, de modo a evitá-las."
(...)

25. No entanto, o dispositivo executivo, NÃO ESTÁ SENDO EXECUTADO PELAS RESPECTIVAS SECRETARIAS DE SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, notadamente os incisos I, II e III do decreto em epigrafe.

DO DIREITO

26. A Lei Maior de 1988 foi a primeira a agasalhar o direito à saúde, que antes não fora previsto por nenhuma outra, disciplinando-o em seu art. 6º e nos arts. 196 e seguintes. A saúde, por ser uma prerrogativa

fundamental, é um direito de todos e dever do Estado (União, estados-membros, Distrito Federal e municípios), que deve possibilitar seu acesso à população. O direito à saúde instiga o Estado ao cumprimento das demandas que possam propiciar aos cidadãos uma vida sem nenhum comprometimento que afete seu equilíbrio físico ou mental. Sua extensão de incidência é muito ampla, já que engloba todas as medidas que protegem a integridade da pessoa humana.

27. Portanto, exige medidas de caráter preventivo, como o objetivo de impedir o surgimento de doenças, e medidas de caráter recuperativo, visando restabelecer o bem-estar da população.

28. O direito ora retratado ultrapassa a vinculação com o direito à vida, que se encontra destituído de indicações valorativas, mormente, no mais das vezes, reduzido à constatação da produção de sinais vitais, para resguardar a proteção à integridade física, que engloba a saúde corporal e psicológica.

29. Como o direito à saúde ostenta uma multifuncionalidade, ele é classificado como de defesa (negativo) ou à prestação (positivo) de forma concomitante, dependendo do caso tópico específico para definir sua incidência.

30. Pelo fato de possuírem essas características, o direito à promoção da saúde abrange todas as políticas que visem melhorar a condição de vida dos cidadãos, **impondo-se aspectos preventivos e aspectos de recuperação, no que se denomina "saúde curativa" e os serviços a esse fator teleológico inerente.**

31. Também, enfatiza-se que, segundo o art. 1º, III da **Constituição Federal**, a dignidade da pessoa humana é um dos pilares da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, a citar:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

32. Assim, imperioso observar que, além de todos os direitos e deveres que um cidadão pode possuir, ainda é preciso garantir que ele viva de maneira digna e condizente com a sua humanidade. 18. Nada obstante, imperioso destacar ainda que o art. 3º da Constituição Federal classifica a promoção do bem geral como um dos objetivos principais da República Federativa do Brasil, a saber:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Inegavelmente que para garantir o bem de todos e ainda garantir uma vida digna, o Estado também precisa garantir a saúde dos cidadãos, tendo em vista que esta é verdadeiramente a base de qualquer boa vivência.

33. Além da consequência lógica, a Carta Magna, em seu art. 6º, tratou de estabelecer expressamente o direito à saúde.

Neste sentido:

É dever do Estado em promover e garantir o acesso à saúde por todos, tendo em vista os outros pilares da sua existência acima destacados, em sequência ao raciocínio constitucional e dentro do bem geral e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, também se destaca os art. s. 196 e 198, ambos da Constituição Cidadã, onde se estabelece que é dever do Estado garantir o acesso ao direito à saúde, para todos e de maneira gratuita, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

34. Também a Constituição do Estado de São Paulo prevê o direito a saúde como um direito de todos os cidadãos, sendo que o dever de garantia deste direito pertence ao Estado e também ao Município, a citar:

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado. Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

- Políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e

outros agravos; acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; (...)

- Atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 223 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - A assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

DOS PEDIDOS

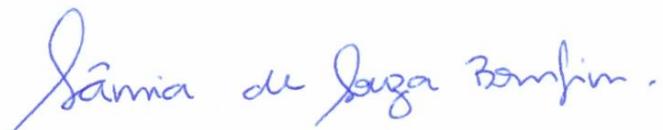
Diante de todo o exposto, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer:

- a)** que instaure **Inquérito Civil** e se entender necessário **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** para apurar possíveis descumprimentos dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988 no que versa sobre o direito à saúde, bem como a recomendação do MD Representante do Ministério Público Federal no tocante aos itens "b", "c" e "g" do texto ministerial nº 09/2020 (MPF) em sede do processo administrativo nº 1.16.000.000537/2020-14, além dos Decretos Estaduais promulgados pelo próprio Governador do Estado de São Paulo, de nº 64.880, DE 20

DE MARÇO DE 2020 e 64.864, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Termos, em que pede
deferimento

Brasília, 17 de março de
2020.



Sâmia de Souza Bomfim/Deputada Federal SP



Monica Cristina Seixas Bomfim/Deputada Estadual SP